

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Res. 431/00

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2000

PROCESSO DE RECURSOS N.º. 1/641/93 - A.I. N.º 1/3161153

RECORRENTE: JUOZAS S. A INDUSTRI TEXTIL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTANCIA

RELATOR: MARCOS SILVA MONTENEGRO

*EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO. – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INIDÔNEAS.- PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA REJEITADA FACE AO NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADE RELATIVA QUANDO INEXISTE PREJUÍZO PARA A PARTE, E POR ELA SEQUER FOI ARGUIDA. NO MÉRITO, A EMPRESA CREDITOU-SE DE IMPOSTO ATRAVEZ DE NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS, MOTIVADO PELA SUA EMISSÃO APÓS PRAZO DE VALIDADE. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, VISTO QUE, POR TER O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO TAL IRREGULARIDADE NÃO RESULTOU NENHUM DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICA-SE, AO CASO, A PENALIDADE PRECONIZADA PELO ART. 878, INCISO VIII, ALÍNEA “D” DO DECRETO 24.569/97. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.*

**É O RELATÓRIO**

A empresa Autuada é acusada de ter se CREDITADO INDEVIDAMENTE de ICMS em virtude de creditar-se através de Notas Fiscais de Entrada com prazo de validade expirado..

**Defesa Tempestiva.**

**Julgamento em Instância Singular pela PROCEDÊNCIA.**

**Recurso Voluntário.**

Parecer da Consultoria Tributária pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

A Douta Procuradoria do Estado, por seu representante, modificou, oralmente, o parecer de sua consultoria e adotou o voto do relator.

**É O RELATÓRIO**



## VOTO DO RELATOR

Quanto a preliminar de Nulidade já é de convicção pessoal que entendo que a nulidade argüida pelo o Nobre Colega, em face do não cumprimento do prazo legal de 5 (cinco) dias posteriores ao do Termo de Início, **não procede**, em virtude de não ter trazido prejuízo a Autuada ou muito menos configurar qualquer empecilho para o amplo direito de defesa do mesmo, e por ela sequer foi argüida.

Quanto ao Mérito, no caso em apreço, o contribuinte autuado possuía em seu poder e escriturou regularmente, em seu Livro Registro de Entrada de Mercadorias, as Notas Fiscais de Entrada, série "E", **referente mercadorias devolvidas**, todas elas preenchidas conforme legislação em vigor, inclusive citando, no seu corpo, os números da Notas Fiscais de origem.

Nobres julgadores, não há como, no meu modesto entendimento, e muito mais no meu compromisso de nesta Câmara de julgamentos fazer **Justiça Fiscal**, tirar o direito do Contribuinte de resgatar o ICMS, por conta de operação desfeita, simplesmente pelo o fato de que a referida devolução esteja acobertada por notas fiscais, impressas legalmente e preenchidas conforme legislação de regência, porém com seu prazo de validade vencido.

E mais inadmissível ainda é aceitar a penalidade sugerida pelos agentes atuantes prevista no Art. 767, inciso II, alínea a, que o pretense valor principal devido vai elevado em cerca de 310% (trezentos e dez por cento) submetendo o contribuinte a uma autêntica tentativa de **confiseo indireto**.

Emitir uma nota fiscal, escriturar um livro, apresentar um documento fiscal para aposição do selo fiscal de trânsito, tudo isso, por não configurar hipótese de incidência de imposto, constitui obrigação tributária do tipo acessória, porquanto, no caso, o seu objeto é uma prestação positiva, consistente num **fazer**, desprovida, portanto, de conteúdo patrimonial

Não há esquecer que o Código Tributário Nacional – CTN – em seu artigo 113, caput, institui duas espécies

nitidamente distintas de obrigação tributária: obrigação tributária principal, cujo objetivo é o próprio pagamento do tributo, ou da penalidade pecuniária ; e a obrigação tributária acessória, cujo objeto constitui-se de prestações positivas ou negativas prevista na Lei, com a finalidade de controlar as atividades do contribuinte de modo a impedir o descumprimento da obrigação principal.

Com base nas considerações acima nos encostamos, por conta da natureza da infração praticada sem qualquer repercussão de dolo, fraude ou simulação, ao entendimento que, o presente caso, se trata de **falta de cumprimento de uma obrigação acessória**, e como bem adverte o Prof. Hugo de Brito Machado, “o inadimplemento de uma obrigação acessória não se converte em obrigação principal . Ela faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, isto é, a **multa correspondente**” {In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª edição}.

Assim sendo, creio que o documento fiscal não deva ser considerado sem validade jurídica, apenas a autuada deixou de cumprir uma formalidade legal, devendo ser apenada nos termos de art. 878, inciso VIII, alínea d, do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando- lhe provimento, para que seja reformada a decisão monocrática decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal em questão.

**MULTA ..... 40 UFIR**

E O VOTO



É O VOTO

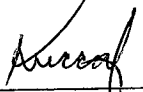
**DECISÃO:**

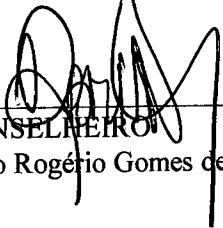
Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Juozas S.A- Industria Textil e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr Maioria de Votos, rejeitar a Preliminar de nulidade argüida pelo Cons. Marcos Brasil, e por **UNANIMIDADE DE VOTOS** conhecer do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração de acordo com o voto do relator .

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
EM FORTALEZA, 09/05/2000.

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. André Luiz Fontenele Santos

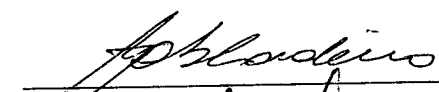
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Roberto Sales Faria


  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

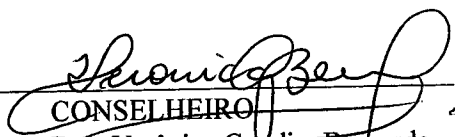
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Elias Leite Fernandes

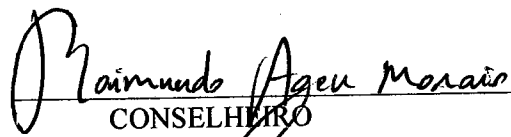
**FOMOS PRESENTES:**

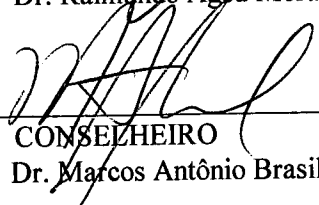
  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR  
Dr. Matheus Viana Neto

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Dr. Francisco Paizão Bezerra Cordeiro

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO RELATOR  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Antônio Brasil